TC 13.026/2020

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SME. Contratação de professores, considerando a vigência de concurso público para provimento de cargos de Professor de Educação Infantil realizado em 2015 e a existência de aprovados. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Unidades de Educação Infantil da Rede Direta e Autárquica do Município de São Paulo – SEDIN, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que não foi constatada nenhuma irregularidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do presente Acórdão à representante e à Origem, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento processo **TC 13026/2020**, que trata de Representação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Unidades de Educação Infantil da Rede Direta e Autárquica do Município de São Paulo – SEDIN, solicitando esclarecimentos de dados oficiais da Secretaria Municipal de Educação

de São Paulo, especialmente acerca do Concurso para provimento de cargos de Professor de Educação Infantil realizado em 2015 e homologado em 14/04/2016.

O Representante teceu considerações sobre a pandemia internacional de Covid 19 e suas implicações no âmbito municipal, com repercussão nas contratações e vacâncias dos servidores ocupantes do Cargo de Professor de Educação Infantil, apresentando ao final um questionário com 15 indagações[1].

Em Relatório Preliminar (Peça 08), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela "procedência em parte" da Representação, em virtude das incongruências dos dados da Secretaria Municipal de Educação obtidos pelo Representante, impondo uma apuração mais detalhada dos fatos, a fim de verificar possível indício de irregularidade.

Como ato contínuo, a Origem foi oficiada para apresentação de manifestação prévia, na qual prestou as informações solicitadas (Peça 27).

Ao analisar o conteúdo da manifestação prévia, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle registrou que: a) o Decreto Municipal nº 53.623/12, que regulamenta a Lei Federal nº 12.572/2011, estabeleceu procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, não sendo a representação a este Tribunal de Contas o meio adequado para tal; b) a divergência entre os números apresentados ocorreu porque os protocolos informados (50078 e 51622) trataram de ocorrências diversas (quantidade de vagas nos módulos de Professores de Educação Infantil e quantidade de cargos vagos); c) há uma diferença entre o total de vagas nos módulos e o total de cargos vagos de Professor de Educação Infantil, contudo, essa diferença não necessariamente decorre de contratação emergencial, visto que a contratação temporária de profissionais está direcionada para cargos que não

[1] São elas: 1) Número de cargos vagos para Professores de Educação Infantil disponíveis para preenchimento dos aprovados no concurso; 2) Número de chamados por ano, com detalhamento por ano desde 2016; 3) Número de candidatos considerados APTOS aprovados e nomeados; 4) Número de candidatos considerados INAPTOS pós recursos; 5) Número total de nomeações sem efeito; 6) Número total de abandonos de exame médicos; 7) Número total de candidatos que não compareceram às convocações desde o início das chamadas, em 2016, com detalhamento do número candidatos faltosos por ano; 8) Número total de Professores de Educação Infantil a serem convocados para atendimento da demanda nos Centros de Educação Infantil (CEIs) das 12 (doze) unidades dos Centros de Educação Unificados (CEUs CEMEIs) previstos para abertura neste ano de 2020; 9) Requer informações precisas sobre o número de vacâncias ocorridas no cargo de Professor de Educação Infantil desde o ano de 2016 até a presente data, considerando todos os fatores legais previstos para vacância: 9.a) no ano de 2016; 9.b) no ano de 2017; 9.c) no ano de 2018; 9.d) no ano de 2019; 9.e) no ano de 2020; 10)O número total de Professores de Educação Infantil que faleceram desde 2016, com detalhamento ano a ano; 11)O número total de Professores de Educação Infantil que se aposentaram desde o ano de 2016, com especificação do número de ano a ano; 12)O número total de Professores de Educação Infantil exonerados ou deixaram o cargo vacante por algum outro motivo, com especificação do número por ano, desde 2016; 13) Número de Professores de Educação Infantil contratados em virtude da pandemia de COVID-19; 14)As unidades educacionais e Diretorias Regionais de Educação correspondentes em que estão alocados; 15)A justificativa da Secretaria Municipal de Educação para a contratação temporária, considerando a vigência do concurso público e a existência de candidatos aprovados aguardando chamada para provimento de cargos efetivo

estejam propriamente vagos, mas cujo titular encontra-se licenciado; d) a contratação temporária de profissionais está voltada para cargos que não estão vagos, portanto, efetivada de forma regular.

Dessa forma, concluiu pela improcedência da Representação, ressaltando a existência de Auditoria Programada, em curso, para verificação da regularidade das Contratações por Tempo Determinado da Prefeitura Municipal de São Paulo, referente ao exercício de 2020.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu a improcedência da Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Unidades de Educação Infantil da Rede Direta e Autárquica do Município de São Paulo – SEDIN, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, julgo-a improcedente.

A instrução processual evidenciou que as contratações por tempo determinado de Professores de Educação Infantil, ao longo de 2020, não objetivaram suprir cargos vagos, mas sim a necessidade advinda de profissionais licenciados, portanto, foram realizadas em conformidade com a legislação que disciplina a matéria.

Além disso, a Secretaria Municipal de Educação forneceu os dados necessários para sanar as dúvidas suscitadas pelo Representante e prestou todas as informações requeridas pela Auditoria desta Corte, tais como: quantidade de vagas existentes nos módulos de Professor de Educação Infantil dos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIS) dos 12 Centros Educacionais Unificados (CEUS) que foram oferecidas no Concurso de Remoção; quantidade de vacâncias ocorridas, bem como exonerações ou demissões no cargo de Professor de Educação Infantil desde o ano de 2016 (separadas por ano); total de contratos temporários formalizados por Diretoria Regional de Ensino – DRE.

Dessa forma, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a improcedente, uma vez que não foi constatada nenhuma irregularidade.

Por fim, registro a existência de Auditoria Programada, em curso, para verificação da regularidade das Contratações por Tempo Determinado da Prefeitura Municipal de São Paulo, referente ao exercício de 2020

Dê-se ciência da presente à Representante e à Origem.